

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

**RELATÓRIO E PARECER, NO ÂMBITO DA
AUDIÇÃO DOS ORGÃOS DE GOVERNO PRÓPRIO
DAS REGIÕES AUTÓNOMAS, À PROPOSTA DE
LEI N.º 21/IX RELATIVA AO “MODO DO
EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO POR
ESTUDANTES NA ELEIÇÃO DE TITULARES PARA
OS ORGÃOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS”**

HORTA, 2 DE SETEMBRO DE 2002



COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho reuniu no dia 2 de Setembro de 2002, na Sede da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na cidade da Horta, a fim de relatar e dar parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa Regional, sobre a Proposta de Lei n.º 21/IX, originária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira, relativa ao “modo de exercício do direito de voto por estudantes na eleição de titulares para os órgãos das autarquias locais”.

Esta Proposta de Lei deu entrada na Assembleia Legislativa Regional dos Açores no dia 5 de Agosto, tendo sido enviado à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho no dia 7 do mesmo mês, para apreciação e emissão de parecer até 3 de Setembro de 2002.

CAPÍTULO II

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação e emissão de parecer à presente Proposta de Lei exerce-se em conformidade com o disposto na alínea v) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, no artigo 78.º, em conjugação com o artigo 8.º, na alínea a) do n.º 1 do artigo 79.º e no artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.



COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

CAPÍTULO III

APRECIACÃO NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE

A Lei Orgânica 1/2001, de 14 de Agosto, veio consagrar no n.º 2 do seu artigo 117.º que:

“Podem ainda votar antecipadamente os estudantes do ensino superior recenseados nas Regiões Autónomas e a estudar no continente e os que, estudando numa instituição do ensino superior de uma Região Autónoma, estejam recenseados noutra ponto do território nacional.”

Por seu lado o n.º 1 do artigo 120.º do mesmo diploma consagrou que:

“Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas no n.º 2 do artigo 117.º pode requerer ao presidente da câmara do município onde se encontre recenseado a documentação necessária ao exercício do direito de voto no prazo e nas condições previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 119.º”

Mais adianta o citado artigo, no seu n.º 3, que:

“O exercício do direito de voto faz-se perante o presidente da câmara do município onde o eleitor frequente o estabelecimento de ensino superior, no prazo e nos termos previstos nos n.os 3 a 7 do artigo 119.º”

Considerando que o artigo 119.º dispõe nos seguintes termos:

“1 - Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 117.º pode requerer ao presidente da câmara do município em que se encontre recenseado, até ao 20.º dia anterior ao da eleição, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, enviando fotocópias autenticadas do



COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

seu bilhete de identidade e do seu cartão de eleitor e juntando documento comprovativo do impedimento invocado, passado pelo médico assistente e confirmado pela direcção do estabelecimento hospitalar, ou documento emitido pelo director do estabelecimento prisional, conforme os casos.

2- O presidente da câmara referido no número anterior envia, por correio registado com aviso de recepção, até ao 17.º dia anterior ao da eleição:

a) Ao eleitor a documentação necessária ao exercício do direito de voto, acompanhada dos documentos enviados pelo eleitor;

b) Ao presidente da câmara do município onde se encontrem eleitores nas condições definidas no n.º 1 a relação nominal dos referidos eleitores e a indicação dos estabelecimentos hospitalares ou prisionais abrangidos.

3- O presidente da câmara do município onde se situe o estabelecimento hospitalar ou prisional em que o eleitor se encontre internado notifica as listas concorrentes à eleição, até ao 16.º dia anterior ao da votação, para os fins previstos no n.º 3 do artigo 86.º, dando conhecimento de quais os estabelecimentos onde se realiza o voto antecipado.

4- A nomeação de delegados dos partidos políticos e coligações deve ser transmitida ao presidente da câmara até ao 14.º dia anterior ao da eleição.

5- Entre o 10.º e o 13.º dias anteriores ao da eleição o presidente da câmara municipal em cuja área se encontre situado o estabelecimento hospitalar ou prisional com eleitores nas condições do n.º 1, em dia e hora previamente anunciados ao respectivo director e aos delegados das entidades proponentes, desloca-se ao mesmo estabelecimento a fim de ser dado cumprimento, com as



COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

necessárias adaptações ditadas pelos constrangimentos dos regimes hospitalares ou prisionais, ao disposto nos n.ºs 2 a 9 do artigo anterior.

6- O presidente da câmara pode excepcionalmente fazer-se substituir para o efeito da diligência prevista no número anterior pelo vice-presidente ou por qualquer vereador do município devidamente credenciado.

7- A junta de freguesia destinatária dos votos recebidos remete-os ao presidente da mesa da assembleia de voto até à hora prevista no n.º 1 do artigo 105.º”

Considerando que a Proposta de Lei em apreciação classifica este procedimento como “desajustado e desenquadrado com a prática eleitoral”, “acarretando custos e dispêndios desnecessários” uma vez que o equipara ao dos doentes internados e presos.

Considerando que aqueles gozam de um regime especial de exercício do voto por manifesta impossibilidade de se deslocarem para foram dos estabelecimentos hospitalares ou prisionais, condição em que não se encontram os estudantes.

Considerando que o Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto (Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa Regional dos Açores) alterado pela Lei Orgânica n.º 2/2000, de 14 de Julho, nos seu artigo 79.º passou a consagrar o seguinte:

“1 - Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas na alínea d) do n.º 1 do artigo 77.º pode requerer ao presidente da câmara do município em que se encontre recenseado, até ao 20.º dia anterior ao da eleição, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, enviando fotocópias autenticadas do



COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

seu bilhete de identidade e do seu cartão de eleitor e juntando documento comprovativo passado pelo estabelecimento de ensino onde se encontre matriculado ou inscrito.

2- O presidente da câmara envia, por correio registado com aviso de recepção, até ao 17.º dia anterior ao da eleição:

a) Ao eleitor, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, acompanhada dos documentos enviados pelo eleitor;

b) Ao presidente da câmara do município onde se encontrem eleitores nas condições definidas no n.º 1, a relação nominal dos referidos eleitores.

3- O presidente da câmara do município onde se situe o estabelecimento de ensino em que o eleitor se encontre matriculado ou inscrito notifica, até ao 16.º dia anterior ao da eleição, as listas concorrentes à eleição para cumprimento dos fins previstos no n.º 3 do artigo 77.º

4- A nomeação de delegados das listas deve ser transmitida ao presidente da câmara até ao 14.º dia anterior ao da eleição.

5- A votação dos estudantes realizar-se-á nos paços do concelho do município em que se situar o respectivo estabelecimento de ensino, no 9.º dia anterior ao da eleição, entre as 9 e as 19 horas, sob a responsabilidade do presidente da câmara municipal, ou vereador por ele designado, cumprindo-se o disposto nos n.ºs 3, 4, 5, 6, 7 e 8 do artigo 78.º

6- O presidente da câmara municipal envia, pelo seguro do correio, o sobrescrito azul à mesa da assembleia de voto em que o eleitor deveria exercer o direito de sufrágio, ao cuidado da respectiva junta de freguesia, até ao 7.º dia anterior ao da realização da eleição.



COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

7- A junta de freguesia destinatária dos votos recebidos remete-os ao presidente da mesa da assembleia de voto até à hora prevista no artigo 42.º”

Considerando que a proposta apresentada é idêntica ao procedimento descrito nesta Lei Orgânica.

Considerando a necessidade de uniformização e sedimentação de procedimentos eleitorais.

Considerando que esta solução se apresenta como aquela onde melhor se enquadram os destinatários deste regime especial de exercício de voto.

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho deliberou, por unanimidade, emitir parecer favorável à Proposta de Lei n.º 21/IX, relativa ao “modo de exercício do direito de voto por estudantes na eleição de titulares para os órgãos das autarquias locais”, na generalidade e na especialidade.

Horta, 2 de Setembro de 2002

O Relator,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'José do Nascimento Avila'.

José do Nascimento Avila

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Manuel Herberto Rosa'.

Manuel Herberto Rosa